



**Prefeitura Municipal de Palhano**  
**Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e**  
**Recursos Hídricos**



**TERMO DE REVOGAÇÃO**

Processo Administrativo: 2023.01.13.01

Licitação: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 2022.08.01/001-SRP

Concorrência Pública nº 3003.01/2022-CP – Município de Acaraú

Requerente: Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos

Assunto: Administrativo.

**OBJETO:** Registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, ampliação, reforma, modernização, eficiência energética, incluindo gestão de software, call center, georeferenciamento, e emplaquetamento do parque de iluminação, com administração dos serviços constantes do termo de referência.

O Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos, do município de Palhano, Estado do Ceará, Sr. Ilário Nunes da Silva, no uso de sua competência, acompanhando parecer do procurador Geral deste município, Bel: Francisco Sergio Cordeiro de Souza -OAB/CE N°9487-o qual opinou pela revogação deste certame que deu origem ao Processo Administrativo: 2023.01.13.01, Procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 2022.08.01/001-SRP Concorrência Pública nº 3003.01/2022-CP – Município de Acaraú, pelos motivos e considerações que passo a relatar:

Considerando que, no processo embora haja solicitação de cotação de preços, condição para que se averigue a vantajosidade, pressuposto básico para que se possa aderir uma ata de registro de preços, não se encontram presentes tais documentos, considerados essenciais ao processo.

Outro ponto a se destacar, é que constam do processo, planilha orçamentária do município, assinada por Mário Cesar Bezerra de Meneses, Engenheiro Eletricista, 060775824-4 CONFEA CRE/CE. Sendo que, no que tange aos serviços orçados no projeto básico, é necessário aprofundar este ponto, por que mesmo que se considere a planilha orçamentária como orçamento básico, se verifica patente a discrepância nos serviços orçados e os efetivamente contratados.

Logo se vê, como por exemplo nesse ítem, que o orçamento da prefeitura prevê contratação do serviço por mês no valor de R\$ 12.915,08, perfazendo um total de R\$ 154.980,96, enquanto o ítem contratado apresenta valores por ponto, no valor de R\$ 18.59, perfazendo um total de R\$ R\$ 334.620,00.

Obviamente, não se mostra vantajoso para a administração, reforçando a tese de não cumprir o objetivo a que se propõe, que é a adesão ser vantajosa em relação a contratação.

Além do mais o município, utilizou tabela oficial para compor seu projeto básico, no entanto contratou utilizando outra metodologia, o que não se mostra razoável para aferir numa medição.

É importante ressaltar que os demais itens, permanecem com tal discrepância.

Conforme demonstrou em seu parecer, a procuradoria municipal acostou farta jurisprudência que corrobora o nosso entendimento, entre elas citamos trechos do Boletim de Jurisprudência 202/2018.

Pesquisa Tribunal de Contas da União





**Prefeitura Municipal de Palhano**  
**Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e**  
**Recursos Hídricos**



"A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado".

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Requisito. Preço de mercado. Boletim de Jurisprudência 202/2018. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>

*"Toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento*

*Cabe ressaltar que toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento, conforme previsto na legislação correlata e jurisprudência deste Tribunal:*

9.2.2. providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; "

(Acórdão 2.764/2010-TCU- Plenário). (Acórdão 1793/2011 - Plenário | Relator: Valmir Campelo)

Nos ensina o Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

*O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.*

*É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.*

(...)

*Uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.*

*Essa vantagem se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação.*





**Prefeitura Municipal de Palhano**  
**Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e**  
**Recursos Hídricos**



(...)

" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle*. O Pregoeiro, v. out. 2007. Disponível em: <http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>. Acesso: 27 jul. 2020.)

Sobre a revogação de licitações, compartilha com esse entendimento o Tribunal de Contas da União:

"... ao revogar ou anular a licitação, instrua o feito com parecer fundamentado, dando ciência aos interessados, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da publicação do ato no Diário Oficial da União, dentro do prazo legal, em estrita obediência ao disposto nos arts. 38, inciso IX, 49 e 109 da Lei n. 8.666/93 e nos arts. 26, caput e §1º, 28 e 50, VIII, da Lei n. 9.784/99"1.  
1 TCU. Processo nº TC-017.979/2002-1. Acórdão nº 1.443/2004 – Plenário.  
2 Licitação e contrato administrativo, p. 140.

**5. DECISÃO:**

Após análise e aprofundamento da questão, verificando que ao prosseguimento com a utilização deste procedimento, cito a adesão decorrente do Processo Administrativo: 2023.01.13.01, Procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 2022.08.01/001-SRP Concorrência Pública nº 3003.01/2022-CP – Município de Acaraú, poderá trazer implicações de ordem jurídica e trazer prejuízos a administração, em consonância com o parecer do Ilustre procurador municipal, Bel: Francisco Sergio Cordeiro de Souza -OAB/CE Nº 9487, decido Revogar **este procedimento de adesão e todos os atos dele decorrente**, com arrimo no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, por motivo de interesse público relevante, conveniência e oportunidade, dando ciência aos interessados para que se assim entenderem exercerem o direito ao contraditório, conforme o disposto nos arts. 38, inciso IX, 49 e 109 da Lei n. 8.666/93 e nos arts. 26, caput e §1º, 28 e 50, VIII, da Lei n. 9.784/99"1.

Palhano, CE, 18 de maio de 2023.

  
ILÁRIO NUNES DA SILVA  
SECRETÁRIA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E RECURSOS  
HÍDRICOS